



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.728974/2014-95
ACÓRDÃO	2002-008.619 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALUIZIO PICADO GALVAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmulas CARF nº63 e 121.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 44 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 21 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por escritura pública.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls 07/10, em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2013, Ano-Calendarário de 2012, tendo sido apurado imposto suplementar no valor de R\$ 1.423,59, a ser acrescido de juros e multa.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi apurada a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou Escritura Pública no valor de R\$ 11.700,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Cientificado do lançamento em 26/08/2014 (fl. 12), o contribuinte apresentou a impugnação, em 22/09/2014 fls. 2/3, na qual alega que o valor de R\$ 11.700,00 refere-se a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisórios, conforme normas de Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Anexa documentos de fls. 04/11.

É o relatório.

Acórdão guerreado prolatado sem Ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2020 (e-fl. 31), o sujeito passivo interpôs, em 23/10/2020 (e-fl. 32), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que é aposentado por invalidez permanente e isento do IR desde 01/08.2002, que apresentou a declaração pois efetivamente pagava pensão alimentícia e pretendia a restituição, que não possui a sentença de separação consensual, que por

não haver sonegação seja considerado o cabimento de pagamento do imposto sem a multa de ofício e dos juros de mora.

Em 29/10/2021 complementa seu recurso (e-fls. 43), juntando documentos e pedido de tramitação prioritária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$11.700,00.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, onde se verifica que a improcedência da impugnação deu-se por falta de provas:

...

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, a glosa da pensão alimentícia ocorreu por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Em sua defesa, o contribuinte alega que o pagamento de R\$ 11.700,00 refere-se a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual, todavia, não apresenta nenhum documento que demonstre o pagamento.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A lei 9.784/99, em seu artigo 36 assim dispõe sobre o ônus da prova:

...

Dessa forma, por falta de provas, não há alteração a ser efetivada no lançamento.

Já em sede recursal, aponta o interessado que realmente não possui os documentos comprobatórios da determinação judicial do pagamento da pensão. Mas inova na sua linha argumentativa, indicando ser aposentado por invalidez, portador de doença isentiva.

Os novos argumentos e provas colacionados apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidos com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Assim, o contribuinte sendo aposentado e portador de moléstia grave prevista em lei, seus rendimentos seriam, em tese, de natureza isenta, e não haveria porque ser glosada a dedução de despesas com pensão judicial, uma vez que, em tese, a base de cálculo do ano calendário envolveria apenas rendimentos isentos.

Em continuidade, para apreciação do **direito à isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoas físicas portadoras de moléstia grave**, deve-se citar a legislação vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo colacionada:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos **portadores de moléstia** profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) (ora destacado)

Neste diapasão, destaquem-se as súmulas CARF 63 e 121, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Súmula CARF nº 121

A isenção do imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, referente à cegueira, inclui a cegueira monocular.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de

aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Complemente-se indicando que de acordo com o §5º art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), a data de início da isenção é a data do laudo pericial, ou a data de diagnóstico da doença, quando indicada no laudo. *In verbis*:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - **do mês da emissão do laudo** ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.** (ora destacado)

Ora, verifica-se pela certidão pis/pasep/fgts emitida pelo INSS (e-fls. 36/37) que o interessado é aposentado por invalidez desde 01/08/2002, e pelo conjunto dos laudos apresentado (e-fl. 47/48) que o mesmo é portador de moléstia grave isentiva prevista em lei, o que permite inferir que o rendimento do contribuinte para o ano calendário em questão é de natureza isenta, levando então ao **afastamento do lançamento** relativo a dedução indevida de pensão judicial.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima